



Câmara Municipal
de Brejo Santo

Resolução nº 002/14

REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Brejo Santo

Ceará - Brasil

EDIÇÕES
INESP



Câmara Municipal
de Brejo Santo



Resolução nº 002/14

REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Brejo Santo

Ceará - Brasil



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Fortaleza | Ceará

2014

Copyright © 2014 by Inesp

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - INESP

Coordenação Editorial

José Ilário Gonçalves Marques

Assistente Editorial

Andréa Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)

Capa

José Gotardo Filho

Revisão

Vânia Monteiro Soares Rios

Impressão e Acabamento

Gráfica do Inesp

Coordenação de impressão

Ernandes do Carmo

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

B828c Brejo Santo (CE). Câmara Municipal.
Câmara Municipal de Brejo Santo: regimento interno:
resolução nº 002/14. – Fortaleza: INESP, 2014.
116p.

1. Brejo Santo (CE), Câmara Municipal, regimento.
I. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e
Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. II. Título.

CDDdir 341.2531

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.
Inesp

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César Cals,
1º andar – Dionísio Torres
CEP: 60.170900 | Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277-3701 | Fax: (85)3277-3707
al.ce.gov.br/inesp | inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

As atribuições do Poder Legislativo do município de Brejo Santo estão definidas na constituição federal e estadual e na Lei Orgânica do Município. Para a operacionalização dos trabalhos legislativos, faz-se necessário um instrumento mais específico, de caráter normativo e orientador às relações parlamentares e partidárias.

Com esse objetivo, o Regimento Interno da Câmara Municipal é o conjunto de normas que regulamenta sua funcionalidade, dispondo sobre aspectos como a posse e o exercício de mandatos, lideranças, composição e competência de comissões temáticas, realização de reuniões, tramitação de proposições, além de outros assuntos internos. Também disciplina os direitos e deveres dos parlamentares e partidos que compõem o Parlamento, padronizando os procedimentos no âmbito do Poder Legislativo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejo Santo contém 17 títulos, 34 capítulos e 260 artigos que tratam da sua composição, competências, comissões, atribuições dos vereadores, dos da Mesa Diretora, tramitação das proposições apresentadas pelos vereadores e organização das sessões e audiências, viabilizando, assim, o cumprimento das três funções da Câmara de Vereadores: legislativa; fiscalizadora; e deliberativa, na elaboração de leis, controle da administração do município e deliberando sobre os atos administrativos internos, respectivamente.

A edição do presente Regimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp tem o objetivo de contribuir com a Câmara Municipal de Brejo Santo, para o bom exercício do mandato de seus vereadores.

José Ilário Gonçalves Marques
Presidente do Inesp



Mesa Diretora da Câmara Municipal

2013-2014

Presidente

Ver. Francisco Valmir de Lucena

Vice-Presidente

Ver. Francisco Bezerra de Lucena Feitosa

1º Secretário

Ver. Vicente Emídio de Sales

2ª Secretária

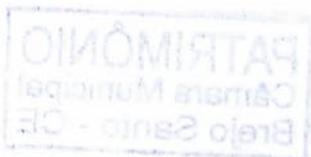
Ver^a. Maria de Lourdes Silva

Equipe de trabalho

Heitor Nicodemos

Evaldo Laurentino

Brejo Santo, maio de 2014



LEGISLATURA 2013-2016

Vereadores

Francisco Valmir de Lucena
Francisco Bezerra de Lucena Feitosa
Vicente Emídio de Sales
Maria de Lourdes Silva
Adriano Rufino Costa
João Batista de França Sales
Francisco Gomes Basílio Neto
Francisco Tavares Santana
Rômulo Rufino Alves Figueiredo
Francisco Arnou Pinheiro Feijó
Francisca Devani Medeiros Madeiro
Edjânio Tavares Lucena
Jaime Carneiro Monteiro
Francisco Miracleide Basílio Cavalcante (licenciado)
José Norberto Alves Tavares (licenciado)
Francisco de Sousa Braga (licenciado)
Maria do Carmo Bezerra Martins (licenciada)



INTRODUÇÃO



Em oportuno momento, é promulgada a Resolução nº 002, de 25 de abril do corrente ano, que reforma o Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejo Santo, Ceará.

Não se pode deixar de ressaltar a importância deste documento, sobretudo pelo seu caráter inovador, que dota o Poder Legislativo Municipal de Brejo Santo de normas capazes de contribuir para o aperfeiçoamento da atividade parlamentar.

O trabalho dedicado da assessoria da Mesa Diretora, possibilitou este documento. A ela, os meus agradecimentos.

Quer a atual Mesa Diretora, com a publicação deste Regimento Interno, proporcionar aos vereadores um instrumento de fácil manuseio para o auxílio da ação parlamentar.

Vereador Valmir Lucena
Presidente da Câmara Municipal
de Brejo Santo - Ceará



SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Da Sede	19
CAPÍTULO II	
Das Funções da Câmara	19
CAPÍTULO III	
Da Instalação	20
CAPÍTULO IV	
Dos Vereadores	23
CAPÍTULO V	
Da Extinção, da Perda do Mandato e das Vagas	26
CAPÍTULO VI	
Dos Serviços Administrativos da Câmara	27
CAPÍTULO VII	
Líderes e Vice-Líderes	28
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
Da Mesa Eleição, Composição e Atribuições	30
CAPÍTULO II	
Das Atribuições do Presidente	39
CAPÍTULO III	
Do Secretário	48

CAPÍTULO IV Das Comissões	49
------------------------------------	----

CAPÍTULO V Do Plenário	57
---------------------------------	----

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Das Proposições em Geral	58
--	----

CAPÍTULO II Dos Projetos em Geral	61
--	----

CAPÍTULO III Dos Códigos, Consolidações e Estatutos	64
--	----

CAPÍTULO IV Das Indicações	65
-------------------------------------	----

CAPÍTULO V Das Moções	66
--------------------------------	----

CAPÍTULO VI Dos Requerimentos	66
--	----

CAPÍTULO VII Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas	70
--	----

CAPÍTULO VIII Dos Pareceres e Relatórios de Comissão Especial	71
---	----

TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I Das Sessões em Geral	72
--	----

CAPÍTULO II Das Sessões Secretas	76
---	----

CAPÍTULO III Do Expediente	77
-------------------------------------	----

CAPÍTULO IV Da Ordem do Dia	81
--------------------------------------	----

CAPÍTULO V Das Atas	83
------------------------------	----

TÍTULO V DA DISCIPLINA DOS DEBATES

CAPÍTULO I Dos Debates	84
---------------------------------	----

CAPÍTULO II Do Tempo de Uso da Palavra	87
---	----

CAPÍTULO III Das Discussões	88
--------------------------------------	----

CAPÍTULO IV Das Votações	93
-----------------------------------	----

CAPÍTULO V Da Redação Final	99
--------------------------------------	----

TÍTULO VI DA SANÇÃO, DA PROMULGAÇÃO E DO VETO	100
--	------------

TÍTULO VII DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO ÚNICO Do Orçamento	102
--------------------------------------	-----

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS CAPÍTULO ÚNICO Do Procedimento do Julgamento	104
TÍTULO IX DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO	107
TÍTULO X DAS LICENÇAS	107
TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I Dos Recursos	109
CAPÍTULO II Das Informações	109
TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL .	111
TÍTULO XIII DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	112
TÍTULO XIV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AO CIDADÃO E PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR	113
TÍTULO XV DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO	115
TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS	115
TÍTULO XVII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	116



Resolução nº 002/14
REGIMENTO INTERNO
Câmara Municipal de Brejo Santo
Ceará - Brasil



Resolução nº 002 – de 25 de abril de 2014

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 228, da Resolução nº 10, de 27 de março de 2007 (Regimento Interno), aprovado por maioria absoluta, promulga a seguinte resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da Sede

Art. 1º. A Câmara Municipal tem sua Sede e recinto normal dos seus trabalhos no Edifício Heráclito Alves e Moura, situado à Rua Manoel Leite de Moura, 1011, em Brejo Santo.

§1º. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas na sua sede própria.

§2º. Em casos especiais ou na impossibilidade de seu funcionamento na Sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos vereadores.

§3º. Na sede da Câmara Municipal, não se realizarão atos estranhos à sua competência, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II Das Funções da Câmara

Art. 2º. A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 3º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§1º. A função legislativa consiste em elaborar as leis sobre todas as matérias de competência do município, respeitando as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

- a) apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do município.

§3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e exerce-se, apenas, sobre o prefeito e vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos, apenas, à ação hierárquica do Executivo.

§4º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§5º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III Da Instalação

Art. 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, às 10h (dez) horas, em sessão solene, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora da Câmara.

§1º. Sob a presidência do vereador eleito que, mais recentemente, tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese, inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.

§2º. Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "Assim o prometo."

§3º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

I – presente o diplomado, o presidente designará dois vereadores para recebê-lo, introduzi-lo no Plenário e conduzi-lo até a Mesa, aonde, estando todos de pé, prestará o compromisso.

II – durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser notificado em ata.

§4º. Vencido o prazo e se o vereador, não empossado, não justificar a sua ausência, importará em renúncia tácita do mandato e será empossado o primeiro suplente da Legenda ou da coligação do que deixar de tomar posse, seguindo-se pela ordem, as demais chamadas.

§5º. Rejeitada a justificativa do vereador não empossado pela Câmara Municipal, cabe ao vereador prejudicado recorrer à Justiça Eleitoral, até a última instância decisória, se o desejar.

§6º. Na mesma ocasião deverá apresentar diploma expedido pela Justiça Eleitoral e declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e divulgadas para conhecimento do público.

Art. 5º. Empossados os vereadores, elegerão, em seguida, os membros da Mesa, observando o disposto no art. 30 deste Regimento.

Art. 6º. O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§1º. O presidente convidará o prefeito e o vice-prefeito eleitos e, regularmente diplomados, a prestarem o compromisso e uma vez feito, os declarará empossados. "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§2º. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

§3º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à eleição, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§4º. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§5º. No ato de posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 7º. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A recusa do presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV Dos Vereadores

Art. 8º. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 9º. Os vereadores, no exercício do mandato, na circunscrição do seu município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 10. Os vereadores não poderão:

I – desde a diplomação:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades a que se refere o inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 11. Compete ao vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 12. São deveres do vereador, dentre outras:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na deliberação;

VI – comportar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único. A declaração pública dos bens será arquivada, constando na ata o seu resumo.

VIII – manter o decoro parlamentar;

IX – não residir fora do município;

X – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 13. Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e conforme a gravidade tomará as providências seguintes:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência;

VI – convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

Art. 14. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§1º. Nos casos dos incisos I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença;

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos do inciso I;

§3º. O vereador, investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança;

§4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus ao subsídio estabelecido.

§5º. A apreciação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços (2/3) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§6º. Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 15. Para os efeitos do disposto no artigo 65, I e II da LOMBS, o vereador poderá licenciar-se:

I – quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões da Câmara, requerer licença, informando mediante laudo médico.

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO V

Da Extinção, da Perda do Mandato e das Vagas

Art. 16. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do vereador.

§1º. A extinção verifica-se por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 17. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, o presidente da

Câmara convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o feito dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 18. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, que fará constar na ata; a perda do mandato torna-se efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo presidente e devidamente publicado.

Art. 19. A renúncia far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art.20. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo presidente.

Parágrafo único. As determinações do presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as informações aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art.21. A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao presidente de acordo com a legislação vigente.

§1º. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas de titu-

los, após a criação dos cargos respectivos, através da resolução aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

§2º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§3º. As promoções obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade reguladas por lei.

§4º. Salvo os casos previstos em lei, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público do legislativo municipal.

Art. 22. Poderão os vereadores interpellar a presidência sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que delibera sobre o assunto.

Art. 23. A correspondência oficial da Câmara será feita pela sua secretaria, sob responsabilidade da presidência.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum vereador declarar-se voto vencido.

CAPÍTULO VII

Líderes e Vice-Líderes

Art. 24. Líderes são os vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou BLOCOS PARLAMENTARES para expressar em Plenário, em nome deles, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º. A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada Legislatura, e comunicada à Mesa, em documento subscrito, pela maioria dos membros da respectiva bancada.

§2º. Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes.

§3º. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

§4º. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – em qualquer tempo da sessão, os líderes dos partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância municipal.

II – participar, pessoalmente ou por intermédio do vice, dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto.

III – encaminhar à votação qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto.

Art. 25. Os líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e de governo constituem o Colégio de Líderes.

§1º. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

§2º. O bloco parlamentar terá líder.

§3º. As lideranças dos blocos parlamentares ou do governo poderão expressar suas posições, quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§4º. A maioria e a minoria terão líderes e vice-líderes.

§5º. Formada a maioria, a minoria será aquela que se lhe opuser.

§6º. O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações parlamentares que as compõem.

Art. 26. O prefeito poderá indicar vereador para exercer a

função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líder dentre os integrantes das representações partidárias que apoiam o governo.

Art. 27. As comunicações de liderança previstas neste Regimento, destinam-se aos líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo não superior a cinco minutos, não sendo permitido apartes.

Parágrafo único. É permitido aos líderes a cessão entre si, do tempo total que lhes é atribuído na forma deste artigo.

Art. 28. É facultado a cada líder o uso da palavra por prazo de até dez (10) minutos, em qualquer fase da sessão, especialmente, para tratar de interesse partidário e/ou do governo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I Da Mesa Eleição, Composição e Atribuições

Art. 29. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador eleito que tenha exercido o maior cargo hierárquico na Mesa Diretora da Legislatura anterior, ou na hipótese de não existir, o mais votado entre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

§1º. O vereador, investido na condição de presidente, tem direito a voto.

§2º. Não havendo número legal, o vereador, investido na condição de presidente, permanecerá na presidência até que seja eleita a Mesa.

§3º. Na eleição da Mesa Diretora observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – chapa(s) completa(s) ou individual(ais), desde que decorrente(s) de acordo partidário, com a indicação do(s) candidato(s) ao(s) respectivo(s) cargo(s) da Mesa Diretora, será(ão) encaminhada(s) à secretaria da Câmara, até 30 (trinta) minutos antes do horário regimental para início da sessão, para ser protocolada;

II – cada vereador só poderá disputar um cargo da Mesa Diretora;

III – chamada regimental para verificação do “quorum”;

IV – a apresentação da cédula, folha de votação e colocação da urna;

V – a eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á em votação por escrutínio secreto e por maioria de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante cédulas impressas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, sendo-as rubricadas pelo presidente e, para resguardar o sigilo do voto, cada cédula será recolhida em urna à vista do Plenário;

VI – a votação far-se-á pela chamada dos vereadores, em ordem alfabética, para assinarem a folha de votação e colocar em urna seus votos;

VII – encerrada a votação, o presidente fará a leitura dos votos, determinando sua contagem e proclamando os eleitos, que serão, automaticamente, empossados;

VIII – na eleição da Mesa Diretora, se houver empate para o mesmo cargo, concorrerão os dois mais votados a um segundo escrutínio e, persistindo o empate, o mais idoso será considerado vencedor;

IX – o vereador no exercício da presidência, nomeará até 02 (dois) funcionários da Câmara para escrutinadores, e cada partido indicará um de seus membros para funcionar como fiscal na votação e apuração.

Parágrafo único. O fiscal tem poderes para

reclamação, impugnação, denúncia de irregularidade ou fraude e apresentação de recursos junto à Justiça.

Art. 30. Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

Art. 31. Eleita a Mesa, o presidente e o primeiro secretário assumirão logo após, a direção dos trabalhos da Câmara.

Art. 32. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de presidente, vice-presidente e primeiro e segundo secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§1º. O presidente e o primeiro (1º) secretário serão substituídos nos seus impedimentos e faltas pelo vice-presidente e segundo (2º) secretário, respectivamente, na ausência do presidente e do vice-presidente, os secretários os substituirão;

§2º. Ausentes os secretários, o presidente convocará qualquer vereador para assumir os encargos da secretaria da Mesa.

Art. 33. A eleição para renovação da Mesa Diretora, no biênio subsequente, realizar-se-á, sempre, na última sessão ordinária do mês de novembro, empossados os eleitos no dia 1º de janeiro.

§1º. A sessão de que trata o *caput* deste artigo, será reservada à eleição da Mesa Diretora;

§2º. Caberá ao presidente, cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, quando não observadas as exigências regimentais, disposto no artigo 29 e o parágrafo 3º;

§3º. O presidente da Mesa em exercício tem direito a voto.

Art. 34. O suplente convocado no exercício temporário do mandato de vereador, não poderá ser eleito membro efetivo

da Mesa Diretora da Câmara, podendo, no entanto, compor as comissões permanentes, e, quando convocado, poderá secretariar, eventualmente os trabalhos.

Art. 35. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 36. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito com firma reconhecida;

IV – pela destituição;

V – pela morte;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 37. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, apurada pela comissão a que se refere o artigo 67 deste Regimento Interno, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução da Câmara, assegurado o direito de defesa, devendo a representação ser subscrita, obrigatoriamente, por vereador.

Art. 38. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação de vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 39. Os membros da Mesa, em exercício, à exceção do presidente e primeiro secretário, poderão fazer parte das comissões permanentes da Câmara.

Parágrafo único. O vice-presidente e/ou o 2º secretário, em virtude de licença ou afastamento do titular, será substituído na comissão permanente da qual faz parte.

Art. 40. Compete à Mesa Diretora da Câmara:

I – propor ao Plenário projeto de resolução que crie ou extinga cargos no quadro de pessoal da Câmara e fixe seus respectivos vencimentos;

II – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – propor projetos de resolução:

a) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

VI – propor projeto de decreto legislativo, dispondendo sobre:

a) licença ao prefeito para afastamento do cargo;

b) autorizar o prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de quinze

(15) dias.

VII – propor projeto de resolução dispondendo sobre a fixação dos subsídios dos vereadores;

VIII – elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como a sua alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite e autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, comissionamento, concessão de gratificações, licença, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades.

IX – devolver à tesouraria da prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício. *ver inciso V, art. 1º*

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Legislatura. *71 10mb*

Art. 41. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

→ **Art. 42.** Compete à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I – dispor sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

II – votar a lei orçamentária anual e o plano plurianual de investimentos, LDO, bem como autorizar a abertura

de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e, operações de créditos, bem como sua forma e meios de pagamento;

IV – votar o código de postura;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – regular a administração dos bens do município e autorizar a sua alienação;

VII – autorizar a alienação de imóveis;

VIII – autorizar a concessão de serviços públicos;

IX – autorizar a instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;

X – autorizar a aceitação de doação com encargos;

XI – dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive de serviços da Câmara;

XIII – aprovar consórcios com outros municípios;

XIV – votar o plano diretor;

XV – dar denominação a prédios e logradouros públicos;

XVI – delimitar o perímetro urbano da sede municipal e das vilas observando a legislação pertinente.

Art. 43. Compete, privativamente, à Câmara:

I – eleger a Mesa.

II – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

III – regular sua própria política e dispor sobre a or-

ganização dos seus serviços e provimentos do seu quadro de pessoal;

IV – propor projetos que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

V – julgar, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do parecer prévio do TCM, as contas de governo do prefeito municipal;

VI – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito e conhecer de sua renúncia;

VII – conceder licença ao prefeito e aos vereadores, inclusive quanto ao primeiro, para afastar-se do município por mais de quinze dias;

VIII – deliberar sobre vetos;

IX – criar comissões de inquérito sobre o fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, assegurando tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

X – compor as comissões permanentes de modo que, na representação proporcional, se assegure a participação obrigatória dos partidos políticos;

XI – solicitar informações ao prefeito, exclusivamente sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XII – dar cumprimento à convocação feita pelo prefeito, caso em que os vereadores serão notificados, pessoalmente, mediante expediente escrito, e com antecedência, no mínimo, de cinco (05) dias da data aprazada para a convocação;

XIII – fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários e dos vereadores, no último ano da Legislatura, até sessenta (60) dias antes da eleição, vigorando para Legislatura seguinte, observado o disposto na C.F.;

XIV – deliberar sobre as infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, na forma que a Lei estabelecer;

XV – requisitar a autoridade policial local para assegurar a ordem no recinto das sessões;

XVI – solicitar por intermédio da Mesa, pedido de informações sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trânsito ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

XVII – fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;

XVIII – receber o prefeito ou os seus secretários sempre que qualquer deles manifestar o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público;

XIX – convocar suplente de vereador, nos casos de vagas ou impedimento legal;

XX – tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XXI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa, que se destacou pelos relevantes serviços prestados à municipalidade, mediante comprovação documental. ~~Permitido a cada vereador apresentar, anualmente, apenas duas honrarias;~~ *Permitido a cada Vereador apresentar anualmente apenas dois Projetos de Decreto Legislativo e cinco Projetos de Leis.*

RESOLUÇÃO Nº 04/16
§1º. O título de cidadão honorário de Brejo Santo ou qualquer honraria concedida pela Câmara a pessoas não residentes neste município, poderá ser entregue em qualquer data combinada entre ela e o homenageado, no entanto, para pessoas que aqui residem fica determinado o dia 26 de agosto – Dia do Município, para essa entrega, tudo em sessão solene;

§2º. Na hipótese de impossibilidade do comparecimento do homenageado é-lhe facultado indicar representante.

XXII – Institui no âmbito da Câmara Municipal de Brejo Santo, a verba de desempenho parlamentar – VDP.

CAPÍTULO II Das Atribuições do Presidente

Art. 44. O presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, em conformidade com o que lhe confere este Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete, privativamente, ao presidente, nas atividades internas da Câmara.

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de matéria ainda não incluída na ordem do dia;
- b) recusar recebimento de substitutivos ou emendas, que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificações da situação de fatos anteriores.

II – Quanto às sessões da Câmara:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legislativas e as determinações do presente Regimento;
- b) manter a ordem;
- c) conceder ou negar a palavra aos vereadores nos termos do Regimento e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) interromper o orador que se desviar da ques-

tão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

- f) convidar o vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- g) decidir as questões de ordem e as reclamações, ou submetê-la ao Plenário quando omissão o Regimento;
- h) determinar a leitura, pelo vereador secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário na conformidade do expediente de cada sessão;
- i) declarar destinado ao Expediente, a Ordem do Dia, a Explicação Pessoal os prazos facultados aos oradores inscritos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos uma hora antes da sessão respectiva, fazendo nela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões os projetos de lei com prazo de apreciação;
- k) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de quorum;
- l) anunciar a Ordem do Dia, submeter à discussão e votação a matéria dela constante, proclamar o resultado das votações e declarar prejudicada;
- m) estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as votações;
- n) determinar ao secretário a leitura da ata das comunicações que entender convenientes;

- o) declarar findo a hora determinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- p) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- q) chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tenha direito;
- r) decidir sobre o impedimento do vereador para votar;
- s) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte.

III – Quanto às proposições:

- a) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar arquivamento ou desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
- e) devolver proposição em que seja pretendido re-exame da matéria rejeitada;
- f) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da comissão ou, em havendo, contrário.

IV – Quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar aos vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias;
- b) zelar pelos prazos de processos legislativos,

bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao prefeito;

- c) nomear os membros das comissões especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- d) declarar a destituição de membro das comissões permanentes quanto incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;
- e) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
- f) anotar, em cada proposição, a decisão tomada pelo Plenário;
- g) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de caso análogo;
- h) providenciar no prazo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal "CF, art. 5º, XXXIV, b";
- i) convocar a Mesa Diretora da Câmara;
- j) executar as deliberações do Plenário;
- k) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e todo o expediente da Câmara;
- l) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de presidente de comissão;
- m) dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores e aos suplentes de vereadores, nos casos previstos em lei;

- n) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da secretaria, exceto livros destinados às comissões permanentes;
- o) assinar os autógrafos de leis aprovados, destinados à sanção do prefeito;
- p) administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- q) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- r) proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites previstos em lei;
- s) superintender os serviços da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- t) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- u) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos.

V – Entres outras prerrogativas:

- a) representar a Câmara em juízo e fora dele;
- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- c) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) promulgar as resoluções e os decretos legisla-

tivos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;

- e) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- f) dá audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- g) licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se por mais de quinze (15) dias;
- h) providenciar nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;
- i) exercer outras atividades correlatas ou previstas na Lei Orgânica do Município, aqui não citadas;
- j) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, qualquer tipo de preconceito e discriminação, ou que configurem crime contra a honra, que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- k) manter em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;
- l) encaminhar ao prefeito ou por seu intermédio pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- m) substituir o prefeito e o vice-prefeito na falta de ambos, completando, se for o caso, o seu mandato até que se realizem novas eleições nos casos previstos em lei;

- n) representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- o) interpelar, judicialmente, o prefeito, quando este deixar de enviar o repasse legal até a data prevista (CF art. 29-A, § 2º, II);
- p) fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas, que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- q) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- r) dar ciência ao prefeito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos na Lei Orgânica do Município;
- s) manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
- t) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, Mesa ou da Câmara.

Art. 45. Competência geral, dentre outras:

I – qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- a) apresente-se convenientemente trajado;
- b) não porte armas;
- c) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- d) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- e) respeite os vereadores;
- f) atenda às determinações da presidência;

Parágrafo único. O presidente poderá determinar a retirada do recinto do assistente que se conduza de forma

a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

II – o policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à presidência e será feito, normalmente, com o auxílio de seus funcionários, podendo o presidente requisitar forças, quando necessárias à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

III – se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para lavratura do auto e instalação do flagrante, comunicando o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;

IV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim, depois de advertir os assistentes e mandar evacuar o recinto, no caso de desobediência;

V – credenciar agente de imprensa, para assegurar a publicidade dos trabalhos legislativos;

VI – realizar audiência pública com autoridades da sociedade civil e com membros da comunidade;

VII – ordenar despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento;

VIII – determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível.

Art. 46. O presidente só poderá votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes, nas votações secretas quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara e quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Parágrafo único. O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 47. O presidente poderá apresentar proposição à con-

sideração do Plenário, mas para discuti-la, deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 48. Quando o presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato ao Plenário.

§1º. O presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário sob pena de destituição.

§2º. O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 235 deste Regimento.

Art. 49. O vereador no exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 50. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do presidente do município, por mais de quinze dias, o vice-presidente ficará investido da plenitude das funções da presidência.

Art. 51. Os atos do presidente observarão:

I – Ato, numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das comissões especiais, parlamentar de inquérito e de representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substituto das comissões;
- e) outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) remissão, admissão, férias e abono de faltas dos funcionários da Câmara;

III – Instrução, para determinações aos servidores da Câmara.

Art. 52. Compete ao vice-presidente:

I – substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o prefeito municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do município por mais de 15 (quinze) dias, o vice-presidente ficará investido na plenitude das funções de presidente.

CAPÍTULO III Do Secretário

Art. 53. Compete ao primeiro (1º) secretário:

I – constar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os faltosos, com causa justificada ou não, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

III – ler a ata da sessão anterior quando requerida, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a, juntamente, com o presidente;

VI – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as tramitações necessárias;

VII – assinar com o presidente os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII – inspecionar os serviços da secretaria e colaborar na execução do Regimento Interno;

IX – anotar o tempo que o orador ocupa na Tribuna, quando for o caso.

Art. 54. Compete ao segundo (2º) secretário:

I – substituir o primeiro (1º) secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II – auxiliar o primeiro (1º) secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização de sessões.

CAPÍTULO IV Das Comissões

Art. 55. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo único. As comissões da Câmara são: permanentes, especiais e de representação.

Art. 56. As comissões permanentes têm por objetivo, estudar as proposições e os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião e parecer.

Parágrafo único. As comissões permanentes são quatro (04), composta cada uma, de três (03) vereadores, com as seguintes denominações:

I – a Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR;

II – a Comissão de Finanças e Orçamento - CFO;

III – a Comissão de Cultura e Assistência Social - CAS;

IV – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP.

Art. 57. As comissões permanentes da Câmara previstas neste Regimento Interno terão prazo de dois (02) anos, permitida a recondução de seus membros para os mesmos cargos;

§1º. Na composição das comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara;

§2º. Os membros das comissões serão designados pelo presidente, por indicação dos líderes.

§3º. O suplente convocado para o exercício temporário do mandato, poderá ser indicado para compor a comissão.

Art. 58. Os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos membros das comissões.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o presidente fará a designação das comissões.

Art. 59. As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e secretários, deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio;

§1º. Ao presidente da comissão competente substituir o secretário e a este, terceiro membro ou relator da comissão;

§2º. Os membros das comissões serão substituídos se não comparecerem a cinco (05) reuniões consecutivas.

Art. 60. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da comissão, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 61. Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I – determinar o dia de reunião da comissão, dando ciência à Mesa;

II – convocar reuniões da comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VIII – anotar, no livro de protocolo da comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX – anotar no livro de presença da comissão, os nomes dos membros que compareceram ou que faltaram, com expressa referência às faltas justificadas.

§1º. Além de poder funcionar como relator, o presidente terá sempre direito a voto;

§2º. Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso ao Plenário.

§3º. As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 62. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional e legal.

§1º. É obrigatória a audiência da comissão sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento;

§2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 63. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, relativo à prestação de contas do prefeito;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e patrimônio público municipal;

IV – balancetes e balanços da Prefeitura para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem os subsídios do prefeito, vice-prefeito, presidente da Câmara, vereadores e VDP;

VI – zelar para que nenhuma lei, emanada da Câmara, crie encargos para o erário municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e seus itens II e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer, ressalvando o disposto no parágrafo 4º, do art. 67.

Art. 64. Tratando-se de matéria em que as comissões e o Plenário tenham pleno conhecimento, que apresente necessidade de urgência na sua tramitação e não contenha motivos de controvérsia jurídica ou financeira que exijam estudos mais demorados, a(s) comissão(es), por si,

ou a requerimento escrito da Mesa ou de um terço (1/3) dos vereadores presentes, aprovado pela maioria absoluta do Plenário, poderá(ão) manifestar, verbalmente, pela sua aprovação, registrando-se o fato em ata e anotando-se no verso do projeto, assinado e datado pelos membros da(s) comissão(es) respectiva(s).

Parágrafo único. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.

Art. 65. Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 66. Ao presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de iniciativa do prefeito, que tenha sido solicitada urgência, o prazo de três (03) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na secretaria da Câmara, independente da apresentação pelo Plenário.

Art. 67. O prazo para a comissão exarar parecer será de dez (10) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§1º. O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias para designar relator, a contar da data de despacho do presidente da Câmara;

§2º. O relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentação de parecer;

§3º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§4º. Findo o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido o seu parecer, o presidente da Câmara designará uma comissão especial de três (03) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias.

§5º. Findo o prazo, previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§6º. Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para a redação final.

§7º. Quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I – para a comissão exarar parecer será de cinco (05) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo presidente da comissão;

II – o presidente da comissão terá o prazo de dois (02) dias para designar o relator, a contar da data de despacho do presidente da Câmara;

III – o relator designado terá o prazo de dois (02) dias, para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV – findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa;

V – o processo não poderá permanecer nas comissões por prazo superior a doze (12) dias, ultrapassado este prazo, o projeto na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§8º. Tratando-se de projeto de codificação, serão

triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º e 6º.

Art. 68. O parecer da comissão que for submetida à proposição, concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 69. O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, ou pela maioria, devendo o voto vencido ser exarado em separado, indicando a restrição feita e não podendo sob pena de responsabilização, deixar de subscrever.

Art. 70. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 71. Poderão as comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

§1º. Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 67 deste Regimento, até o máximo de trinta (30) dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

§2º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito, em que for solicitada urgência, neste caso, a comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito (48) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao presidente da Câmara diligenciar junto ao prefeito, para que as infor-

mações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 72. As comissões permanentes da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitadas pelo presidente da Câmara, ao prefeito que designará um ou mais funcionários para atender ao solicitado.

Art. 73. As comissões reunir-se-ão em salas próprias na sede da Câmara.

Parágrafo único. As comissões somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Art. 74. As comissões especiais (temporárias) serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as construírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§1º. As comissões especiais serão compostas de três (03) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara;

§2º. Cabe ao presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as comissões, observadas as composições partidárias;

§3º. As comissões especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de suas atividades, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo presidente.

§4º. Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 75. A Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fatos determinados que se inclua na competência municipal, por prazo certo para apuração, mediante e a requerimento de um terço (1/3) de seus

membros, de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica do Município.

Art. 76. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural inclusive participação em congressos, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar relatórios ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação.

Art. 77. O presidente designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um vereador, especialmente designado pelo presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO V Do Plenário

Art. 78. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local pré-determinado, com forma e número legal para deliberar.

§1º. O local é o recinto da sede da Câmara;

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento;

§3º. O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para deliberações.

Art. 79. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§1º. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente à sessão a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Art. 80. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário:

§1º. As proposições poderão se constituir em emendas à Lei Orgânica do Município, projetos de leis complementares, projetos de leis ordinárias, leis delegadas, projeto de decreto legislativo, projetos de resolução, substitutivos, emendas e subemendas, vetos, pareceres, requerimentos, indicações, moções, recursos e representações.

§2º. Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explicativos e sintéticos, devendo conter ementa com seu assunto.

§3º. Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local. (LOMBS, art. 91).

Art. 81. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 82. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

Art. 83. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 84. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito municipal e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinacão legal.

Art. 85. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões, quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito. LOMBS art. 301

Art. 87. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara no prazo de dez (10) dias úteis, envia-lo-á ao prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do seu recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao presidente da Câmara, os motivos do veto;

§2º. Comunicado o veto ao presidente da Câmara, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votacão, mediante votacão somente secreta, considerando-se o veto rejeitado se receber votacão contrária da maioria absoluta dos membros da Câmara. Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votacão final.

§3º. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei originária, entrando em vigor na data em que forem publicadas;

§4º. Quando se tratar de promulgacão de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence;

§5º. O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 88. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I – verse sobre assuntos alheios às competências da Câmara;

II – delegue a outros poderes atribuições privativas do legislativo;

III – faça referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV – faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V – seja redigida de modo que não se saiba a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – seja antirregimental;

VII – seja apresentada por vereador ausente à sessão;

VIII – tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 86.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 89. Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental o seu primeiro signatário.

§1º. As assinaturas que se seguirem a do autor, serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita;

§2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 90. Os processos serão organizados pela secretaria da Câmara, arquivado seu original, e encaminhado cópia ao Vereador interessado.

* **Art. 91.** Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, e providenciará sua tramitação. #

Art. 92. O autor poderá solicitar em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada da sua proposição.

§1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer, e não foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao presidente deferir o pedido;

§2º. Se a matéria recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 93. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário, ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou da comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

157 §2º. Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II Dos Projetos em Geral

Art. 94. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à

Lei Orgânica do Município.

§1º. O projeto de lei complementar tem por fim regular matéria que necessita de um detalhamento, e que foi reservado pela Lei Orgânica do Município.

§2º. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente, os seguintes: *LOMBS art. 103.*

- a) destituição de membro da Mesa;
- b) julgamento dos recursos de sua competência, nos casos previstos em lei;
- c) alteração do Regimento Interno;
- d) organização dos serviços administrativos;
- e) demais assuntos de economia interna da Câmara;
- f) concessão de licença a vereador, nos casos previstos em lei;
- g) constituição de comissão especial.

§3º. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito e que tenham efeitos externos. *LOMBS art. 103*

I – constitui matéria de projeto de decreto legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) concessão de licença ao prefeito, nos casos previstos em lei;
- b) autorização ao prefeito para ausentar-se do município por prazo superior a quinze (15) dias;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço à comunidade; *(proposição)*

- d) aprovação ou rejeição das contas do município;
- e) perda de mandato de vereador.

Art. 95. Os projetos de lei, de decretos legislativos ou de resolução deverão ser:

- I – procedidos de título enunciativo do seu objeto;
- II – escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;
- III – assinados pelo seu autor.

§1º. Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição;

§2º. Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§3º. Projeto referente à concessão de título de cidadão, honraria ou denominação de logradouro público não poderá constar mais de preito no mesmo projeto.

§4º. Proposição de denominação de via pública urbana terá de constar: início, sentido, paralela, loteamento (mapa e perfil biográfico da pessoa homenageada).

Art. 96. Lido o projeto pelo secretário, no Expediente, será encaminhado à comissão competente que, por sua natureza, deva opinar sobre o assunto.

* Art. 97. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica, somente, aos projetos de autoria do Executivo.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às comissões pelo presidente, dentro do prazo de três (03) dias, da entrada na secretaria, independente de leitura no expediente

Art. 98. Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, em assuntos de sua competência, serão

Ve art. 29 da LOMBS prazo máximo (30 dias).

acompanhada de (perfil biográfico)
e outros anexos a proposição.

dados a Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

* **Art. 99.** O projeto de resolução de iniciativa da Mesa independente de pareceres, entra na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação.

CAPÍTULO III

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 100. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 101. Consolidação é a reunião das diversas leis ou dispositivos, em vigor, sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 102. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 103. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto, o prazo de dez (10) dias.

§1º. Nos quinze (15) dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões à respeito;

§2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria;

§3º. A comissão terá vinte (20) dias, para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas, que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas;

§4º. Exarado o parecer ou na falta deste, o presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de cinco (05) dias, e o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 104. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º. Aprovado em primeira discussão e votação, voltará o processo à comissão, por mais dez (10) dias, para incorporação das emendas aprovadas ao texto do projeto original;

§2º. Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Art. 105. Indicação é a proposição escrita através da qual o vereador:

I – sugere a outro Poder a adoção de providências de interesse público;

II – sugere a manifestação de comissão acerca de determinado assunto;

III – sugere medidas de interesse público às autoridades competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 106. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito.

Parágrafo único. Caso o presidente entenda que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicita deliberação do Plenário na Ordem do dia;

CAPÍTULO V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara a favor ou contra, sobre determinado assunto.

Parágrafo único. As moções podem ser:

- I – Protesto;
- II – Repúdio;
- III – Apoio;
- IV – Pesar por falecimento;
- V – Congratulação ou louvor.

Art. 108. A Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia, para ser apreciada em discussão e votação única.

CAPÍTULO VI Dos Requerimentos

Art. 109. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre assunto, que implique decisão ou resposta, feito ao presidente da Câmara ou por seu intermédio, por vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeitos apenas à soberana decisão do presidente;
- II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 110. Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

- IV – a observância de disposição regimental;
- V – retirada pelo autor de requerimento ou proposição, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – a retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – a verificação de quorum;
- VIII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- XI – a retificação de ata.

Art. 111. A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, sobre assuntos e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 112. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação, de acordo com este Regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – o encerramento de discussão da proposição pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais;
- V – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

Art. 113. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou comissão;
- II – audiência de comissões permanentes;
- III – inserção de documento em ata;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- V – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VI – informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio;
- VII – informação solicitada a entidades públicas ou particulares;
- VIII – convocação de secretário municipal para prestar esclarecimentos em Plenário;
- IX – designação de constituição de comissões especiais ou de representação;
- X – licença de vereador;
- XI – juntada de documento ao processo por seu desentranhamento;
- XII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- XIII – anexação de proposição com objeto idêntico;
- XIV – informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- XV – voto de pesar.

§1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para

as providências solicitadas. Se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§2º. A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco (05) minutos para manifestar os motivos da urgência ou a sua improcedência;

§3º. Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente;

§4º. Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente aos requerimentos comuns;

§5º. Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo presidente, não se considerando rejeitados. ?!

§6º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços (2/3) dos vereadores presentes.

§7º. O requerimento de que trata o inciso XV, deste artigo, poderá ser observado um minuto de silêncio e apresentação de condolências à família.

Art. 114. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único. Excetuando-se os requerimentos consignados nos incisos I e II do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 115. Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo presidente ao prefeito ou às comissões.

Parágrafo único. Cabe ao presidente indeferir-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 116. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no artigo 113, deste Regimento.

Parágrafo único. O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VII

Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas

Art. 117. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado, sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. Apresentado o substitutivo, será enviado às comissões competentes.

§3º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 118. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 119. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§1º. Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir, em parte, ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

§2º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada, que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

§3º. Emenda aditiva é a proposição, que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

§4º. Emenda modificativa é a proposição que visa a alterar a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

Art. 120. Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 121. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu projeto terá direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação.

§2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§3º. As emendas que não se referirem, diretamente, à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

CAPÍTULO VIII

Dos Pareceres e Relatórios de Comissão Especial

Art. 122. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

Art. 123. Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, o que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de comissão especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 124. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 06 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso legislativo a Câmara somente poderá reunir-se em sessão extraordinária.

Art. 125. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§1º. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§2º. A ausência verificada à votação, a título de obstrução parlamentar legítima, não é tida como ausência à sessão.

Art. 126. No início dos trabalhos por determinação do presidente, o secretário fará a verificação de quorum.

§1º. Verificada a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara, o presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante quinze (15) minutos, persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta. Lavrando-se no fim da ata, termo da ocorrência que não dependerá de aprovação;

§2º. Não havendo número para deliberação de matéria constante da ordem do dia, o presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão, constando os nomes dos ausentes.

Art. 127. As sessões da Câmara serão realizadas na forma estabelecida neste Regimento.

§1º. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas, assegurando o acesso do público em geral;

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em quatro (04) períodos legislativos anuais, independente de convocação.

Art. 128. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras com início às (19h) dezenove horas.

§1º. Havendo matéria relevante e com urgência requerida a ser discutida e votada, poderá haver mais de uma sessão ordinária no mesmo dia, podendo haver interstício de até quinze (15) minutos, uma da outra, assim como deliberar remanescente de pauta da Ordem do Dia da sessão anterior.

§2º. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia da sessão, esta se realizará no primeiro dia útil que se seguir.

§3º. Torna-se obrigatório aos vereadores o uso de paletó nas sessões da Câmara Municipal.

Art. 129. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, poderão os vereadores falar em Explicação Pessoal.

Art. 130. A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada:

a) pelo prefeito municipal, quando este a entender necessária;

b) Pelo presidente da Câmara;

c) a requerimento da maioria absoluta dos vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

I – a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante comunicação escrita aos vereadores com recibo de volta, por edital afixado no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local;

II – as sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados;

III – nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

IV – sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma;

V – a duração e a prorrogação de sessão extraordinária, regem-se no que couber as disposições atinentes às sessões ordinárias;

VI – a sessão extraordinária compor-se-á, exclusivamente, de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária.

Art. 131. Excetuadas as solenes ou comemorativas, as sessões terão a duração máxima de três (03) horas, podendo haver interstício de até quinze (15) minutos, entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo, também, ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º. O período de prorrogação será por tempo determinado para conclusão de votação de matéria já discutida.

§2º. O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de dez (10) minutos.

§3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas, sempre, por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§4º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentados até dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia.

§5º. Antes de escutar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco (05) minutos antes do término daquela.

§6º. Havendo dois (02) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 132. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas por escrito, pelo presidente da Câmara ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

I – as sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração e não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças, não haverá tempo pré-determinado para encerramento;

II – Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do presidente da Câmara, o líder partidário, ou o vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas;

III – as sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora;

IV – às sessões solenes serão realizadas com

qualquer número de vereadores presentes;

Art. 133. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário, que lhes é destinada.

§1º. A critério do presidente, serão convocados os funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos;

§2º. A convite da presidência ou por sugestão de qualquer vereador, poderão assistir à sessão nesta parte, autoridades públicas, federais, estaduais ou municipais, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§3º. Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 134. O vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, deverá, entretanto, abster-se de fazê-lo em matéria de interesse próprio, de pessoa de quem seja procurador ou representante, e de cônjuge ou parente até terceiro grau, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. É facultado ao vereador abster-se de votar quando não tiver assistido a discussão da matéria em votação.

Art. 135. O voto será público, salvo as exceções estabelecidas neste Regimento.

Art. 136. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

CAPÍTULO II Das Sessões Secretas

Art. 137. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§1º. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la, deva-se interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão;

§2º. Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública;

§3º. A ata será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa;

§4º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço (1/3) dos vereadores;

§5º. Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão;

§6º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO III Do Expediente

Art. 138. À hora do início dos trabalhos, feita a verificação de quorum pelo secretário, o presidente, havendo número legal, decretará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o presidente aguardará quinze (15) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar a ata sintética pelo secretário efetivo ou *ad hoc*, com registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 139. Havendo número legal, a sessão iniciar-se-á com o Expediente, o qual terá a duração máxima de noventa (90) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de qualquer origem.

→ **§1º.** Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual, o Expediente será de trinta (30) minutos.

§2º. No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especial, além da ata da sessão anterior.

§3º. Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

→ **§4º.** Toda matéria oficial endereçada à Mesa, sujeita ou não a despacho, deverá ser registrada no Expediente da sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento pela secretaria. Também, poderão ser registrados, desde que solicitados, os documentos não oficiais protocolados pela secretaria.

Art. 140. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta o presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§1º. Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º. Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º. Aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelo Secretário.

§5º. Não poderá impugnar a ata vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 141. Após a aprovação da ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – Expediente oriundo do prefeito;

II – Expediente oriundo de outras origens;

III – Expedientes apresentados pelos vereadores.

§1º. Proposições apresentadas por vereador, deverão ser encaminhadas à secretaria da Câmara, até o final do Expediente diurno, para as devidas providências.

§2º. A leitura das matérias pelo secretário obedecerá à seguinte ordem:

I – projetos de lei;

II – medidas provisórias;

III – projetos de decretos legislativos;

IV – projetos de resolução;

V – requerimentos;

VI – indicações;

VII – parecer de comissões;

VIII – moções;

IX – recursos;

X – outras matérias.

§3º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado caso de urgência, reconhecida pelo Plenário.

§4º. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores, quando solicitadas pelos mesmos, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao Plano Plurianual e aos projetos de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 142. Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente destinará o tempo restante do Expediente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§1º. Qualquer orador que estiver inscrito para o Pequeno ou Grande Expediente, não desejando fazer uso da palavra, poderá cedê-la a outro vereador, inscrito ou não, desde que o cedente informe ao secretário para anotação em lista própria, e o líder tem preferência sobre os oradores inscritos.

§2º. É facultada a permuta de Ordem de Inscrição em qualquer das fases do Expediente, desde que os permutantes comuniquem ao secretário, para anotação em lista própria.

§3º. Qualquer orador poderá, com antecedência, solicitar inscrição para o Pequeno ou Grande Expediente ou para Explicação Pessoal, mediante anotação do próprio punho e encaminhada à secretaria.

Art. 143. O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos sobre a matéria apresentada, para o que o vereador deverá se inscrever, previamente, em lista própria pelo secretário.

§1º. No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" a não ser para comunicar ao presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido;

§2º. Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a cinco (05) minutos, será incorporado ao Grande Expediente;

§3º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente.

§4º. Encerrado o Pequeno Expediente, o Presidente verificará o tempo restante e dividirá em partes iguais com os oradores inscritos para o Grande Expediente.

Art. 144. No Grande Expediente, os vereadores inscritos usarão a palavra para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§1º. O orador que for interrompido no Grande Expediente pelo encerramento da hora, será assegurado o uso da palavra, prioritariamente, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§2º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§3º. O Vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora em que lhe foi dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar.

CAPÍTULO IV Da Ordem do Dia

Art. 145. Findo a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, inicia-se a leitura da matéria destinada a Ordem do Dia.

§1º. Para a Ordem do Dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores;

§2º. Não se verificando o "quorum" regimental, o presidente aguardará cinco (05) minutos como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 146. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia, com antecedência do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

xxx **Parágrafo único.** Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 147. O secretário lerá a matéria a ser discutida e votada, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 148. A votação da matéria proposta será feita na forma regimental.

Art. 149. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios de preferência:

I – matéria em regime de urgência;

II – medidas provisórias;

III – vetos;

IV – matéria em redação final;

V – matéria em discussão única;

VI – matéria em segunda discussão;

VII – matéria em primeira discussão;

VIII – recursos;

IX – demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 150. A disposição da matéria da Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 151. Esgotada a Ordem do Dia, o presidente concede, em seguida, a palavra em explicação pessoal, aos que a tenha solicitado ao secretário, durante a sessão, observados a preferência de inscrição e o prazo regimental.

Art. 152. A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereador, por cinco minutos, se nominalmente citado na sessão, e para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra concedida a mais de dois oradores na mesma sessão.

§1º. A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo secretário que a encaminhará ao presidente.

§2º. Não pode o orador se desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo presidente e terá a palavra cassada.

Art. 153. A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos vereadores ou de ofício, pela Mesa, depois de ouvido o Plenário, poderá ser convocada uma segunda sessão no prazo estabelecido no art. 128, §1º., para apreciação e votação do remanescente de pauta de sessão anterior ou matéria relevante e com urgência requerida, a ser discutida e votada.

Art. 154. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO V Das Atas

Art. 155. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de serem submetidos ao Plenário. A ata constará o nome dos vereadores presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas.

§1º. As proposições e documentos apresentados

em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente, que não poderá negá-la.

Art. 156. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores para verificação oito (08) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§1º. Qualquer vereador poderá requerer, por escrito e mediante assinaturas de apoio de pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, a leitura da ata no todo ou em parte.

§2º. Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la;

§3º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova ata, quando for o caso;

§4º. Aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

Art. 157. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

TÍTULO V DA DISCIPLINA DOS DEBATES CAPÍTULO I Dos Debates

Art. 158. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto quando se tratar do presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Vossa Excelência.

Art. 159. O vereador somente usará a palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regimentalmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI – para explicação pessoal;

VII – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza.

Art. 160. O vereador a quem for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 161. O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou, a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 162. Quando mais de 01 (um) vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-lo-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 163. Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate, observado o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um (01) minuto.

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III – não será permitido apartear o presidente nem

o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento da votação ou declaração de voto;

IV – quando o orador nega o direito de aparte, não lhe é permitido dirigir-se, diretamente, aos demais vereadores presentes.

CAPÍTULO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 164. Os oradores terão os seguintes tempos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem;

II – 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar o voto ou emenda, proferir explicação pessoal e discussão de moções;

III – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 10 (dez) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

§1º. Será permitido ceder o tempo de um para outro orador.

§2º. O tempo do vereador será controlado pelo secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção do seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III Das Discussões

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário, de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo único. A discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 166. Serão submetidos, obrigatoriamente, a 02 (dois) turnos de discussão e votação:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de lei ordinária e complementar;

III – projeto de resolução;

IV – projeto de lei orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V – projeto de codificação.

Art. 167. Terão 01 (uma) única discussão as seguintes matérias:

I – projeto de iniciativa do Executivo, quando solicitar urgência especial;

II – projetos em regime de urgência simples;

III – medida provisória;

IV – veto;

V – projeto de decreto legislativo;

VI – requerimentos e indicações sujeitos a debates;

VII – julgamento das contas do prefeito;

VIII – recursos contra atos do presidente.

Art. 168. Não estão sujeitos à discussão:

I – indicações;

II – requerimentos.

Parágrafo único. O presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico a de outro que já tenha sido aprovado antes ou sujeito à mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 169. Havendo mais uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 170. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§1º. A requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido, englobadamente, na primeira discussão;

§2º. Na discussão única e na primeira discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas;

§3º. Apresentado o projeto substitutivo pela comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente;

§4º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo;

§5º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para serem, de novo, redigidos conforme o aprovado;

§6º. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda;

§7º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§8º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual as emenda possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 171. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º. Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos;

§2º. Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas serão encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para redigi-los na devida forma.

Art. 172. A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

Parágrafo único. O parecer, quando verbal, deverá ser dado como determina o artigo 64 do Regimento Interno.

Art. 173. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicados e assim serão declarados pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado.

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado.

III – a emenda ou subemenda da matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

IV – o requerimento, com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação de lato anterior.

V – emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

Art. 174. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, requerimento de licença de vereador (art. 14), decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito (art. 94, §2º, a) e requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Art. 175. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões, não podendo ser aceito, se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência;

§2º. Nas apresentações de 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§3º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos, e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles;

§4º. Somente serão admissíveis os requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Art. 176. O pedido de vistas para o estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plenário, sobre processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tratamento ordinário e não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O requerimento de vistas não pode o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Art. 177. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Somente poderá ser permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado pelo menos dois (02) vereadores favoráveis à proposição e dois (02) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa;

§2º. O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 178. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 179. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo sobre os demais do texto original.

CAPÍTULO IV Das Votações

Art. 180. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão efetuar-se com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais, aplicáveis em cada caso.

§2º. Para efeito de "quorum" comportar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 181. Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§1º. As leis concernentes à:

- I – aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso;
- IV – alienação de bens imóveis;
- V – aquisição de bens imóveis não prevista na Lei Orçamentária do exercício;
- VI – alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VII – aprovação e alteração do Plano Diretor do Município;

VIII – obtenção de empréstimo bancário;

IX – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria, ou homenagem a pessoa;

X – requerer a intervenção no município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XI – zoneamento urbano e parcelamento do solo urbano;

XII – concessão de anistia de tributos ou isenção de impostos municipais;

XIII – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

§2º. Dependem, ainda, do mesmo “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do prefeito e a cassação do vereador, bem como a do projeto de resolução de destituição de membros da Mesa.

Art. 182. Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – o Regimento Interno da Câmara;

II – o Código de Obras ou de Edificações;

III – o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais;

IV – o Código Tributário do município;

V – a rejeição de veto;

VI – a criação de cargos e o aumento de vencimento de servidores municipais do Legislativo e Executivo;

VII – realização de sessão secreta;

VIII – estatuto dos servidores municipais;

IX – concessão de licença ao prefeito, ao vereador e vice-prefeito.

Parágrafo único. Dependirão, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

I – convocação de secretário municipal;

II – urgência especial;

III – constituição de precedentes regimentais;

Art. 183. A deliberação realiza-se através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 184. Os processos de votação são três (03): simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único. Nos processos de votação simbólica ou nominal, enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 185. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos vereadores, conservando-se sentados os que aprovam e levantando-se os que desaprovam.

§1º. Ao comunicar o resultado da votação o presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente e em contrário;

§2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

Art. 186. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou regimental aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferi-lo.

§2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§3º. O presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 187. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, sobre em que sentido vota, pela chamada, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Parágrafo único. O presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

Art. 188. O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I – julgamento do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- II – na eleição dos membros da Mesa Diretora;
- III – os vetos.

§1º. Justificativa de veto é a declaração feita pelo vereador sobre as razões de seu voto.

§2º. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 189. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;
- II – eleição ou destituição de membro de comissão permanente;
- III – Julgamento das contas do município;
- IV – perda de mandato de vereador;
- V – apreciação de medida provisória;
- VI – requerimento de urgência especial;
- VII – criação ou extinção de cargo, emprego ou função da Câmara.

Art. 190. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Parágrafo único. No caso de empate para eleição da Mesa, observar-se-á o que estipula o art. 29, VIII deste Regimento.

Art. 191. Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 192. Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do município e em qualquer caso em que aquela providência se revé impraticável.

Art. 193. A partir do instante que o presidente da Câmara declara matéria já debatida e anuncia a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários a orientação para encaminhamento da votação.

§1º. No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas propor à bancada a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§2º. Não haverá encaminhamento de votação

quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 194. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 195. Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar, primeiro, sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 196. O vereador poderá votar fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 197. Enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador, que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 198. Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-la perante o Plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhido a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 199. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao prefeito para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão arquivados na secretaria da Câmara.

Art. 200. Na primeira votação os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 201. Na segunda discussão, a votação será feita sempre, englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

CAPÍTULO V Da Redação Final

Art. 202. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à comissão de legislação, justiça e redação, para elaborar a redação final de acordo com o deliberado e expedir autógrafo dentro do prazo regimental.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 203. O projeto, com o parecer da comissão, ficará pelo prazo de vinte e quatro (24) horas na secretaria da Câmara para exame dos vereadores, salvo nos casos previstos neste Regimento.

Art. 204. Assinalada a incoerência ou contradição na redação final, poderá ser apresentada na sessão imediata, por um terço (1/3) dos vereadores, no mínimo, emenda modificativa à redação final, que não altere a substância do aprovado.

§1º. A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada para nova redação final pela Mesa e encaminhada à expedição de autógrafo. Caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§2º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto, mais uma vez, encaminhado à comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

§3º. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verifique-se a inexactidão do texto.

Art. 205. Terminada a fase da votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela LOMBS para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria dos seus membros, devendo o presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa a retificação da redação, se for assinalada incoerência ou contradição.

TÍTULO VI

Da Sanção, da Promulgação e do Veto

Art. 206. Aprovado pela Câmara o projeto de lei, expedidos os respectivos autógrafos, será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze (15) dias, contados da data do seu recebimento.

§1º. Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao prefeito, levam assinatura do presidente, do (1º) secretário e, será arquivada a cópia na secretaria da Câmara junto com original do projeto de lei.

§2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§3º. Decorrido o prazo de 15 dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo presidente da Câmara após quarenta e oito (48) horas do prazo estabelecido ao prefeito.

Art. 207. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.

§1º. Serão, também, promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas, tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

§2º. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

✓ I – leis (sanção tácita): “faço saber que a Câmara Municipal de Brejo Santo aprovou e eu promulgo a seguinte lei”.

✓ II – leis (veto total rejeitado): “faço saber que a Câmara Municipal de Brejo Santo manteve e eu promulgo a seguinte lei”.

✓ III – leis (veto parcial rejeitado): “faço saber que a Câmara Municipal de Brejo Santo manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº...”.

✓ IV – resolução e decreto legislativo: “faço saber que a Câmara Municipal de Brejo Santo aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução)”.

✓ V – a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejo Santo, Estado do Ceará: “faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput”, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município”.

✓ §3º. Para promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número anterior a que pertence.

Art. 208. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcial na forma prevista na Constituição Federal, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas ao presidente da Câmara com exposição de motivos sobre o veto.

§1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º. Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§3º. As comissões têm o prazo conjunto e impror-

rogável de 05 (cinco) dias para a manifestação.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, independentemente de parecer em uma única discussão e votação.

§5º. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer;

§6º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§7º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§8º. Se o veto for rejeitado, as disposições aprovadas serão enviadas ao prefeito municipal para promulgação.

§9º. Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11. O prazo previsto no parágrafo 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

TÍTULO VII
DO CONTROLE FINANCEIRO
CAPÍTULO ÚNICO
Do Orçamento

Art. 209. Recebida do prefeito a proposta orçamentária anual, dentro do prazo e na forma legal, o presidente da Câmara

ra comunica o fato ao Plenário e manda distribuir cópias da mesma aos vereadores, encaminhando-o à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez (10) dias seguintes, para parecer.

§1º. No decêndio, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta.

§2º. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias para exarar parecer e decisão sobre as emendas apresentadas, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 210. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual de Investimentos do município e a Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerão às disposições constitucionais para serem enviados à Câmara Municipal.

Art. 211. O prefeito, dentro do prazo constitucional, enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Se o prefeito deixar de enviar à Câmara a proposta orçamentária no prazo legal, a Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente.

Art. 212. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária Anual no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Parágrafo único. O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual ou no Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 213. O Plano Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de quatro (04) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste capítulo para Orçamento - Programa.

Art. 214. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 215. Na primeira discussão e votação da Proposta Orçamentária, poderão os vereadores manifestar-se sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

§1º. Na primeira discussão serão votadas, primeiramente, as emendas uma a uma, e depois o projeto, inseridas as emendas aprovadas;

§2º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovadas, caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 216. Na segunda discussão será votado o texto definitivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 217. As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferência reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos.

§1º. Tanto em primeira como em segunda discussão, o presidente, de ofício, poderá prorrogar as sessões até findar a discussão e votação da matéria;

§2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões seguidas, de modo que o Projeto de Lei Orçamentária Anual seja discutido e votado dentro do prazo legal.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS CAPÍTULO ÚNICO Do Procedimento do Julgamento

Art. 218. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

Art. 219. A Mesa Diretora da Câmara e o prefeito encaminharão suas contas anuais, ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo fixado por lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 220. Recebido o processo do Tribunal de Contas dos Municípios, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do prefeito, a Mesa, independentemente da leitura do parecer em Plenário, o presidente fará distribuição de cópia do mesmo aos vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento e, em seguida, à de Legislação, Justiça e Redação.

§1º. A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, examinará o processo e apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, acatando-os ou rejeitando-os, mediante parecer acompanhado do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a decisão adotada. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

a) Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura. Poderá, também, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar esclarecimentos complementares escritos ao responsável pelas contas, para aclarar partes obscuras.

§2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, também, no prazo improrrogável de oito (08) dias, oferecerá parecer sobre matéria de sua alçada. Findo este

prazo, o processo ficará com vistas aos vereadores na secretaria da Câmara até seu julgamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo com parecer prévio do Tribunal de Contas ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal;
- b) decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, por deliberação expressa da Câmara, serão remetidas cópias ao Ministério Público para fins legais.

Art. 221. Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que estiver entregue à Mesa.

Art. 222. Exarados os pareceres pelas comissões, e discutido o processo pelo Plenário, no prazo de 06 (seis) dias, irá o processo a julgamento.

§1º. Se as comissões não exararem pareceres nos prazos estipulados, o processo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

§2º. Se as comissões apresentarem parecer com a antecipação do prazo, o processo depois de examinado e discutido pelo Plenário, no prazo que lhe é permitido, será julgado na sessão seguinte.

Art. 223. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Art. 224. No dia designado para julgamento das contas, es-

tas serão submetidas a uma só discussão, após o qual, se procederá imediatamente a votação.

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas do município terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada, exclusivamente, à matéria.

Art. 225. Rejeitadas as contas do prefeito, seguir-se-á a tramitação processual determinada pelas constituições e lei federal e estadual que disciplina a matéria e, após cumpridas todas as formalidades e prazos legais, encaminhar-se-á o processo ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 226. Se a apreciação das contas tomarem todo prazo destinado à sessão, a Câmara funcionará, se necessário, em sessões seguidas, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO IX

Do Processo de Perda de Mandato

Art. 227. A Câmara processará o vereador pela prática de infração política-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecido nesta mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 228. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 229. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, o qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

TÍTULO X

Das Licenças

Art. 230. A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) por serviço ou emissão de representação do município.

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

- c) por doença, devidamente comprovada;
- d) para tratar de interesse particulares.

Art. 231. O pedido de licença do prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§1º. Recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§2º. Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º. O decreto legislativo concessivo da licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º. O decreto legislativo que conceder a licença para o prefeito ausentar-se do município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II – a serviço ou emissão de representação do município.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 232. Os recursos contra atos do presidente da Mesa Diretora ou de presidente de comissão serão interpostos dentro de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução;

§2º. Apresentado o parecer, com o projeto de decreto legislativo, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

§5º. Os prazos marcados neste artigo são fatais a correr dia a dia.

CAPÍTULO II Das Informações

Art. 233. Compete à Câmara solicitar ao prefeito e aos secretários municipais quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador.

Art. 234. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao prefeito ou secretário, que têm o prazo

de trinta (30) dias úteis, contados da data do recebimento para prestar as informações.

Parágrafo único. Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário, (art. 161, inciso XIV da LOMBS).

Art. 235. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao prefeito por escrito, caso em que o ofício do presidente da Câmara será redigido, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 236. Sempre que o prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia responsabilizando o infrator.

Art. 237. Os pedidos de informações podem ser retirados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 238. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 239. A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§1º. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§2º. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo presidente em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ciência do motivo de sua convocação.

Art. 240. Aberta a sessão, o presidente da Câmara exporá

o secretário municipal, que se assentará à sua direita os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao presidente da comissão que a solicitou.

§1º. O secretário municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§2º. O secretário municipal ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 241. Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o presidente encerrará a sessão, agradecendo ao secretário municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 242. O prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o presidente que designará dia e hora para a recepção.

Art. 243. Na sessão a que comparecer, o prefeito terá lugar à direita do presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer vereador, na forma regimental.

§1º. Não é permitido aos vereadores apartear a exposição do prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação;

§2º. O prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

TÍTULO XII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

Art. 244. Questão de Ordem é toda dúvida levantada por ve-

reador em Plenário para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvida quanto à interpretação de disposição do Regimento.

§1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar. Levantar Questão de Ordem, não poderá exceder a 03 (três) minutos.

§2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 245. Cabe ao presidente da Câmara a interpretação e a aplicação do Regimento. Os casos não previstos (omissos) neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

§1º. Cabe ao presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão.

§2º. Cabe ao vereador recurso da decisão do presidente que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

§3º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudicada.

Art. 246. Os precedentes a que se referem os arts. 254, 255 e 256 parágrafo único serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos pela secretaria da Mesa.

TÍTULO XIII

Dos Serviços da Secretaria Administrativa

Art. 247. A secretaria, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualquer pessoa, para defesa de direito ou esclarecimento de

situação de interesse pessoal, certidões de atos, contratos e decisões, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 248. A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigados os seguintes livros:

- I – de atas das sessões;
- II – de atas das reuniões das comissões permanentes;
- III – de registro de decreto legislativo;
- IV – de registro de resoluções;
- V – de atos da Mesa e atos da presidência;
- VI – de precedentes regimentais.

§2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa ou por funcionário designado para tal fim.

§3º. Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

§4º. Os livros adotados nos serviços da secretaria poderão ser substituídos por outro sistema convenientemente autenticado.

Art. 249. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

TÍTULO XIV

Da Concessão de Palavra ao Cidadão e Projeto de Lei de Iniciativa Popular

Art. 250. A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos estabe-

lecionados nas disposições seguintes (LOMBS, § 3º, art. 105).

§1º. O uso da tribuna por pessoa não pertencente à Câmara, no término da sessão ordinária, somente será feito mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, a critério do presidente.

§2º. A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§3º. O orador responderá pelos conceitos que emitir.

Art. 251. Reservada a hipótese de expressa determinação do Plenário, em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior ^{de} que minutos estabelecidos, sob pena de ter a palavra cassada.

§1º. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

§2º. A decisão do presidente será irrecorrível.

Art. 252. Os projetos de leis de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva (LOMBS, art. 94).

I – os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

II – o presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões permanentes.

III – as comissões permanentes da Câmara incumbidas de examinar os projetos e os projetos de leis de iniciativa popular apenas se manifestarão no sentido de esclarecer ao Plenário.

TÍTULO XV

Da Interpretação e da Reforma do Regimento

Art. 253. O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, por meio de projeto de resolução.

§1º. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer vereador, à Comissão Permanente ou à Mesa.

§2º. O projeto de resolução, após apresentado em Plenário, será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou comissão especial para esse fim criada, podendo receber emendas.

§3º. A Mesa Diretora fará, ao fim de cada ano legislativo, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

Art. 254. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 255. As interpretações do Regimento, feitas pelo presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a presidência assim declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 256. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas ao Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata.

TÍTULO XVI

Disposições Finais

Art. 257. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara.

§2º. Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que couber à legislação processual civil.

TÍTULO XVII Disposições Transitórias

Art. 258. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, no edifício da Câmara Municipal e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Ceará e de Brejo Santo, observado a Legislação Federal.

Art. 259. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria. *nos termos deste Regimento, aprovado mediante os seguintes pareceres:*

Art. 260. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

A Mesa Diretora

ERRATA

À página 33 – 5ª linha do art. 37, leia-se: art. 74 em vez de art. 67.

À página 44 – alínea f, leia-se: dar, em vez de dá.

À página 47 – parágrafo 2º do art. 47, leia-se: art. 232 em vez de art. 235

À página 63 – parágrafo 3º do art. 95, leia-se: constar mais de um pléito, em vez de constar mais de um preito.

À página 108 – alínea b inciso I, do art. 230, leia-se: ou em missão, em vez de emissão.

À página 108 – inciso II do art. 231, leia-se: ou em missão, em vez de emissão.